



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720025/2008-70  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-008.803 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de junho de 2019  
**Recorrente** LUFTHANSA CARGO A G  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 18/01/2008

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. COTEJO DAS INFORMAÇÕES. MERCADORIA MANIFESTADA. VERSUS MERCADORIA ARMAZENADA. TRANSPORTE AÉREO. IDENTIDADE FÁTICA.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, o controle da descarga é realizado por meio do Sistema Mantra - Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento, que oferece informações precisas acerca da mercadoria descarregada, com base em dados de armazenamento dessa mesma mercadoria. Em tais condições, é perfeitamente possível que a conferência final de manifesto ocorra com base no cotejo das informações sobre a carga manifestada e sobre a carga armazenada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão n.º 3401-002.590, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 18/01/2008*

*CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. FATO GERADOR.*

*Para efeito de cálculo dos tributos devidos, considera-se ocorrido o fato gerador de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou falta for apurado pela autoridade aduaneira, na data do correspondente lançamento.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.*

*Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multas incidentes sobre o extravio constatado na descarga de mercadoria manifestada.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que a constatação de extravio no momento da descarga não impõe presunção de responsabilidade do transportador. Requer que seja dado provimento integral ao presente recurso para reforma da decisão prolatada nos autos do presente processo.

Em Despacho às fls. 589 a 593, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, apenas quanto à apuração da responsabilidade do transportador.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 594 a 595, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento quanto à nulidade pelo princípio da verdade material dos fatos, dando seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo quanto à matéria sobre a apuração da responsabilidade do transportador.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que a carga procedente do exterior, objeto de manifestação no sistema informatizado da Receita Federal, deve ser armazenada após sua chegada; logo, se não encontrada a carga no local de armazenamento, constata-se seu extravio, assim como procedeu a fiscalização no presente caso para o lançamento dos tributos correspondentes – ao transportador, por previsão legal.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame feito em Despacho de Admissibilidade.

Na decisão paradigma a Turma entendeu que o procedimento de obtenção das informações utilizado na conferência final de manifesto (consulta ao Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF n.º 102, de 20/12/1994) para a constatação de não-armazenamento de carga não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria, em relação aos registros constantes do manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, por ausência de previsão legal para tanto. Ao adotar esse entendimento, deu provimento ao recurso voluntário. Por sua vez, na decisão recorrida foi acatada a legalidade da presunção do extravio de mercadoria a partir da

constatação, por meio de procedimento semelhante de obtenção das informações, de seu não-armazenamento (apurado em conferência final de manifesto), e, em consequência, foi mantida a exigência do Imposto de Importação dele decorrente.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre o cerne da lide – qual seja, se a presunção de extravio no momento da descarga, por meio de procedimento semelhante de obtenção das informações, de seu não-armazenamento, impõe ou não responsabilidade ao transportador.

Relativamente a esse assunto, é de se recordar que essa 3ª Turma da CSRF já refletiu sobre o assunto envolvendo a mesma recorrente através do acórdão 9303-005.15, que teve como relatora a ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

Naquela sessão, por unanimidade de votos, conhecemos o Recurso Especial da Fazenda Nacional, negando-lhe provimento. O que restou consignada a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 19/02/1999, 25/03/1999, 25/12/1999*

*MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. SEM PREVISÃO LEGAL.*

*Não há previsão legal para se presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, nem mesmo podendo ser imputada a responsabilidade ao transportador.*

*IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.*

*Indevido falar-se na aplicação do art. 67 da Lei nº 10.833/2003 para determinação da base de cálculo de fatos geradores ocorridos em 1999, como no caso dos autos. O art. 144 do CTN permite a retroação de dispositivo de lei que institui novos procedimentos fiscalizatórios para apuração do fato*

*gerador, não se enquadrando para os casos em que há alteração na própria base de cálculo.”*

Importante trazer que a nobre conselheira considerou em seu voto o entendimento proferido pelo ilustre Conselheiro Corinto Oliveira Machado – o que peço licença para também transcrever:

*[...]*

*A imputação consubstancia-se em falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, porém esta lastreia-se, equivocadamente, em não armazenagem das cargas supostamente extraviadas, e não mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, consoante previsão legal. Essa matéria já foi previamente analisada por este Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso de ofício n.º 344.397, em março deste ano, o qual foi denegado à unanimidade, sendo sintetizado pela seguinte ementa:*

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CONSTATAÇÃO DE NÃO ARMAZENAMENTO DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Merece ser ratificada a decisão a quo declaratória da improcedência do lançamento lastreado no fato de a carga não ter sido objeto de armazenagem, pois isso não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.*

*A falta de armazenagem de carga não constitui fato apurável mediante procedimento de conferência final do manifesto e tampouco serve para constatar extravio ou acréscimo de volume e/ou mercadoria registrados em manifesto de carga ou documento de efeito equivalente.*

*Recurso de Ofício Negado.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

*Naquela oportunidade, como relator, adotei o voto condutor do acórdão recorrido, que fazia algumas considerações que cabem como uma luva neste contencioso:*

*Em razão da forma e do fato em que sustentada a acusação da falta de mercadoria em trato e, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 51, 589, 591 e 592 do Decreto n.º 4.543, de 2002, cujas normas estavam prescritas nos artigos 476, 478 e 481 do RA aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, o deslinde do feito deve prender-se, antes de qualquer outra apreciação, à análise do fato tomado para acusação da mencionada falta, por ser o suficiente para afastar todas as demais discussões, em razão do dever de ofício que submete o agente público à observância das normas legais, haja vista que a relação jurídica tributária e aduaneira da Administração com o administrado é de direito público, tal qual a do agente público no exercício da atividade afeta ao julgamento administrativo.*

*A “Descrição dos Fatos” (fls. 15 a 17), única para todos os autos de infração, traz o seguinte dizer, in verbis:*

*“Em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto n.º 4.543/2002, em seus arts. 51 e 589 (Decreto lei n.º 37/66, art. 39, § 1º), constatou esta fiscalização o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação desta alfândega:”*

*Os dispositivos mencionados na descrição dos fatos trazem as seguintes normas:*

*Do Decreto lei n.º 37/66:*

*Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. § 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.*

*Do Decreto n.º 4.543/02 (idem arts. 56 e caput do 476, ambos do RA/85):*

*Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º)*

*Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º). (grifo acrescido)*

*Por entender conveniente, transcreve-se, também, do Decreto n.º 4.543/02 as disposições contidas nos seus arts. 591 e 592 (idem art. 478, caput e §§ 1º e 2º, do*

*RA/85):*

*Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto lei n.º 37, de 1966, art. 41):*

*I substituição de mercadoria após o embarque;*

*II extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;*

*III avaria visível por fora do volume descarregado;*

*IV divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;*

*V extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e*

*VI extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. (grifo acrescido)*

*Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:*

*I no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea “d” do inciso III do art. 628; e*

*II no acréscimo, a multa referida na alínea “a” do inciso III do art. 646.*

*Como se vê pelos autos, a autoridade incumbida da ação fiscal nomeou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento Mantra.*

*No entanto, pela norma do art. 589 do Decreto n.º 4.543/02 a conferência final do manifesto de carga é procedimento destinado a constatar o extravio de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, porém, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas.*

*Em assim sendo, de se concluir que no âmbito da conferência final de manifesto de carga não cabem as intimações GCFM n.º 103/2005 (fl. 38) e GOFIM n.º 148/2005 (fl. 45), posto que a apuração de extravio de mercadoria por meio do mencionado procedimento não se dá com supedâneo em informações obtidas junto ao importador ou ao consignatário da mercadoria, mas mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário de mercadoria que tenha sido registrada em manifesto de carga, conforme dispõe a acima citada norma regulamentar. Dessa forma, para fins de verificar falta de mercadoria manifestada basta que se faça o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, posto ser este o limite do referido procedimento conferência final do manifesto de carga.*

*Por oportuno, convém salientar que as intimações procedidas poderiam trazer auxílio para fins de se proceder a baixa no manifesto de que trata o artigo 18 da IN/SRF n.º 69, de 1996, no entanto, nos autos não se observa a existência de nenhum documento que indique a realização desse procedimento. Por fim, importa evidenciar que a falta em questão não foi apurada mediante a conferência final do manifesto de carga.*

*Ademais, não existe norma legal que dê amparo para estender os efeitos da conferência final do manifesto nos casos em que se constate o não armazenamento de carga que se encontrava registrada no Mantra. Noutros*

*termos, de se ressaltar que a mercadoria ao ser descarregada não necessariamente deve ser encaminhada a armazenamento, pois, pode ser submetida diretamente a despacho aduaneiro e, ainda, de que o transportador não é responsável pelo armazenamento de carga.*

*Por conseguinte, incorre em equívoco a autuação quando pretende caracterizar a falta de mercadoria registrada no manifesto de carga com base na constatação do seu não armazenamento e, mais, em imputar a responsabilidade por essa falta ao transportador. Resumindo, tem-se que:*

*(i) a apuração de extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada deve ser feita em estrita observância das normas legais que regem a matéria, utilizando-se para tanto, conforme o caso, da conferência final do manifesto ou da vistoria aduaneira;*

*(ii) na hipótese da conferência final do manifesto o extravio deve ser constatado na descarga de volume ou de mercadoria, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, ainda que estes controles sejam realizados com auxílio em sistemas informatizados da própria RFB; e*

*(iii) sistema destinado ao controle aduaneiro de mercadorias, por si só, não tem o condão de alterar conceitos definidos em normas legais nem dar equivalência às operações próprias de seu âmbito a procedimentos diversos, próprios e específicos para o controle de ingresso de mercadorias no território aduaneiro e, tampouco para imputar responsabilidade por infração à legislação aduaneira.*

*Por entender que o deslinde do presente feito encontra espaço bastante na análise da forma e do procedimento adotado pela autuação para fins de constatar o extravio de mercadoria que se encontrava registrada em manifesto de carga, voto por julgar improcedentes os lançamentos de que tratam os autos de infração objetos do presente processo, pois o extravio das mercadorias em questão foi apurado de forma imprópria e, por conseguinte, a imputação de responsabilidade à pessoa da interessada, na condição de transportador.*

*Em adição a isso, cumpre dizer que o patrono da recorrente tem razão quando rebela-se contra a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, uma vez*

*que o artigo 67, caput e § 1º da Lei 10.833/2003, de fato, contém dispositivo que trata de critério de apuração da base de cálculo, e não pode ser utilizado para fatos geradores de 1999, nem com o escudo do § 1º do art. 144 do CTN, como apregoadado pela decisão recorrida, porquanto os novos critérios de apuração, referidos no texto*

*legal, estão umbilicalmente ligados à expressão pregressa ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, apurar a existência da obrigação tributária, e não da base de cálculo. O § 1º do art. 144 retrocitado admite a aplicação de novas normas procedimentais para apurar a ocorrência do fato gerador, com novos procedimentos fiscalizatórios, inclusive com mais poderes investigatórios às autoridades tributárias e maiores garantias e privilégios aos créditos fiscais, mas em hipótese alguma permite tocar na dimensão do lançamento ou na sua sujeição passiva.*

*Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário para tornar insubsistente o lançamento.*

*[...]*”

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Em que pesem as respeitáveis considerações apresentadas no voto de lavra da i. Relatora do processo, com base nos fundamentos que passo a declinar, peço vênias para discordar da solução que propunha.

Liminarmente, necessário que seja devidamente esclarecido o cerne da questão controvertida nos autos.

O procedimento que deu azo ao auto de infração fustigado é identificado na legislação aduaneira como Conferência Final de Manifesto. Tal como especificado no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/02, a Conferência destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. Observe-se.

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1o).

A ocorrência por trás da polêmica travada nos autos diz respeito ao fato de que o confronto das informações contidas no manifesto de carga foi realizado não com o registro de descarga propriamente dito, mas com os registros de armazenamento fornecidos pelo Sistema Mantra -Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento. Assim, segundo entendimento da jurisprudência confrontada com a decisão recorrida (acórdãos paradigma), o procedimento por meio do qual foi constatada a falta de mercadoria e, por consequência, lavrado o auto de infração, não encontra respaldo legal, uma vez que a legislação aduaneira previa, à época dos fatos, apenas, o confronto entre a mercadoria manifestada e a mercadoria descarregada, e não entre a mercadoria manifestada e a mercadoria armazenada.

Com base nisso, a recorrente pondera em sede de recurso especial que

Nada obstante a decisão prolatada no âmbito desse CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que manteve a responsabilidade do transportador pelo extravio de parte dos volumes manifestados, de direito seja o julgador reformado, reconhecido que a apuração de responsabilidade não foi apurada.

(...)

No caso dos autos, apesar de realizado o procedimento de vistoria aduaneira, a conclusão de responsabilidade da recorrente é equivocada, pois tomada unicamente pelo fato de ter sido a responsável pelo transporte da carga extraviada. **E isso simplesmente diante do não armazenamento dos volumes.**

Pelas mesmas razões, o Despacho de Exame da Admissibilidade do recurso especial considerou demonstrado o dissenso na interpretação da legislação tributária, nos seguintes termos.

Na **decisão paradigma** a Turma entendeu que o *procedimento de obtenção das informações* utilizado na conferência final de manifesto (consulta ao Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF n.º 102, de 20/12/1994) para a constatação de não-armazenamento de carga não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria, em relação aos registros constantes do manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, por ausência de previsão legal para tanto. Ao adotar esse entendimento, deu provimento ao recurso voluntário. Por sua vez, na **decisão recorrida** foi acatada a legalidade da presunção do extravio de mercadoria a partir da constatação, por meio de procedimento semelhante de obtenção das informações, de seu não-armazenamento (apurado em conferência final de manifesto), e, em consequência, foi mantida a exigência do Imposto de Importação dele decorrente.

Esclarecido isso, passa-se ao exame dessa questão específica.

Com efeito, não há como, *a priori*, refutar o argumento de que a legislação aplicável (art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66), ao disciplinar a Conferência Final de Manifesto, referia-se exclusivamente ao confronto das informações contidas no Manifesto de Carga com as informações obtidas a partir dos registros de descarga, sem fazer menção a registros de armazenamento. Mas a razão por trás dessa aparente omissão não guarda qualquer relação com a precisão, fidedignidade ou responsabilidade pelas informações obtidas com base nos registros de armazenagem, e sim com certas particularidades no transporte da mercadoria importada ao tempo em a legislação aplicável foi editada - ano de 1966.

À época, o transporte internacional de mercadorias era realizado, quase que exclusivamente, por via marítima. Nos portos, a operação de descarga não é realizada da mesma forma como acontece nos aeroportos. Quando o transporte é realizado por via marítima, é sempre realizado o controle da específico da descarga da mercadoria chegada ao porto, que, após, pode seguir para armazenamento ou mesmo ser imediatamente desembarçada. Isso, contudo, não acontece no transporte aéreo. Quando a mercadoria é descarregada no aeroporto, ela segue imediata e diretamente para o depósito, e é no depósito que é feita Conferência Final de Manifesto, circunstância que deu margem ao entendimento de que o procedimento estava sendo realizado pelo confronto entre as informações contidas no Manifesto com as informações sobre a mercadoria armazenada e não sobre a mercadoria descarregada.

*Concessa venia*, o que se vê não é mais do que uma confusão terminológica.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, as informações associadas à descarga da mercadoria são obtidas com base nos dados processados pelo Sistema Mantra, pois toda a mercadoria descarregada segue para armazenamento e são pelo Sistema controladas. Trata-se, apenas, de uma mecânica decorrente da racionalização e otimização do processamento das importações nos aeroportos, com base em disponibilidades tecnológicas crescentes, que não estavam a disposição quando a regulamentação legal do sistema foi concebida. A despeito disso, na essência, não há qualquer distinção entre o controle de descarga das mercadorias e controle que é realizado dentro do armazém, muito pelo contrário. Como disse, no propósito de dar maior celeridade às importações realizadas por via aérea, o controle de que se trata foi unificado.

E, de fato, o entendimento ora defendido é tão verdadeiro que, no intento de adaptar a legislação às circunstâncias operacionais observadas nos aeroportos nos dias de hoje, o vernáculo *armazenamento* foi incluído no texto legal. Observe-se.

Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

E que não se fale em aplicação da legislação tributária a fatos, pois não é disso que se trata. Como é de amplo conhecimento, é mais do que comum que a legislação tributária seja alterada com o único propósito de evitar interpretações divergentes daquela que retrata a verdadeira intenção da Administração ao editar um decreto ou encaminhar um projeto de lei ao Poder Legislativo. Foi o que aconteceu. Para que fosse evitado o tipo de discussão travada no vertente processo, foi editado o Decreto nº 8.010/2013, incluindo no texto legal a palavra

*armazenamento*, resolvendo assim qualquer dúvida sobre a correta interpretação acerca da aplicação do disposto no § 1º do art. 39 do Decreto-Lei 37/66 quando o controle é realizado com base nos dados obtidos do Sistema Mantra.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal